PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000683-81.2018.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Gustavo Pereira dos Santos Advogado (s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA, IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APELANTE CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, SENDO NEGADO AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: 1. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS QUE SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA QUE POSSUI AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO DESARRAZOADA. APELANTE QUE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA, TENDO DESISTIDO ESPONTANEAMENTE DA CONSUMAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. NÃO VERIFICADO. VÍTIMA OUE FOI ATINGIDA POR TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO DEFLAGRADOS PELO APELANTE, O QUE DEMONSTRA QUE ELE NÃO TERIA AGIDO MODERADAMENTE PARA DEFENDER-SE DE INJUSTA AGRESSÃO. APELANTE QUE NÃO CESSOU ESPONTANEAMENTE OS ATOS EXECUTÓRIOS. CRIME QUE NÃO FOI CONSUMADO EM VIRTUDE DE A VÍTIMA, APÓS TER SIDO ATINGIDA, TER SAÍDO CORRENDO, SENDO EM SEGUIDA SOCORRIDA E ENCAMINHADA AO HOSPITAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15 E 25. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA OUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I. § 2º, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE TRAZEM EM SEU BOJO A INFORMAÇÃO DE QUE O CRIME TERIA SIDO COMETIDO EM FACE DO TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM PLENÁRIO QUE INDICAM QUE TANTO A VÍTIMA QUANTO O APELANTE SÃO ENVOLVIDOS COM A CRIMINALIDADE, O QUE SE MOSTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA POR TRÊS TIROS, O QUE LEVA A CRER QUE A INTENÇÃO DO APELANTE ERA CEIFAR A SUA VIDA E NÃO APENAS LESIONÁ-LA. 2. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CONDUTA SOCIAL EQUIVOCADAMENTE DESVALORADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE DO APELANTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA MANUTENÇÃO DA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCERNENTES AOS ANTECEDENTES E A MOTIVAÇÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEAS A, C E E, DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LEGITIMEM O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES SUPRACITADAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA FRAÇÃO ATINENTE À ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA 1/6 (UM SEXTO). APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA, PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) ACERTADAMENTE APLICADA PELA MAGISTRADA A QUO, CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO APELANTE, O QUAL APROXIMOU-SE DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob o nº 0000683-81.2018.8.05.0231, oriundos da Vara Criminal da Comarca de São Desidério, tendo como Apelante Gustavo Pereira dos Santos, e Apelado, o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do presente recurso de apelação para julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da

prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado -Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000683-81.2018.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Gustavo Pereira dos Santos Advogado (s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA, IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por Gustavo Pereira dos Santos contra a r. sentença proferida na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 12/02/2020, na Comarca de São Desidério (ID 24817554 — Fls. 01/05). Narrou o Ilustre Representante do Parquet, em sua preambular acusatória o que segue: "(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 06 de maio de 2018, por volta das 22h30mim, na Rua Umberina Santos, nesta cidade, o denunciado GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, agindo com animus necandi, movido em razão da disputa do tráfico de drogas, munido de um revólver e, assim, impossibilitando a defesa da vítima, tentou contra a vida de MAURÍCIO DE AMORIM NOGUEIRA, desferindo vários tiros (...), não se consumando o resultado morte por motivos alheios a sua vontade (art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP, c/c 14, inciso II, do CP). Conforme apurado, no dia e hora acima mencionados, o denunciado GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS surpreendeu a vitima MAURÍCIO DE AMORIM NOGUEIRA, efetuando 06 (seis) disparos de arma de fogo, nos quais (03) atingiram os braços e peito vítima, que, mesmo alvejado, conseguiu fugir e se abrigar na casa ANDERSON CASTRO DE OLIVEIRA, que o socorreu, levando-o ao hospital. Na tentativa de localizar a arma de fogo utilizado pelo denunciado GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS na prática do crime, a polícia identificou, através de uma foto publicada no aplicativo de "whatsaapp", HELLOISE YNACIRA DA SILVA SANTOS, namorada do denunciado GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, portando uma arma de fogo e, ao ser interpelada sobre a foto em que ostenta uma arma de fogo, afirmou que encontrou arma na casa do individuo de alcunha "PETICO" e tirou a fotografia. Ante o exposto, estando o réu GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 14, II, do Código Penal. (...)" (ID. 24817537 — Fls. 02/03) A denúncia foi recebida em 31/01/2019 (ID. 24817542). Ultimada a instrução criminal na primeira fase escalonada do Tribunal do Júri e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, foi o Apelante pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a fim de que fosse submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (ID's. 24817548 - Fls. 07/08, e 24817549 -Fls.04/05). O Apelante foi submetido a julgamento perante o supramencionado Tribunal em 12/02/2020 (ID's. 24817549 — Fls. 20/25, e 24817554 — Fls. 01/05), oportunidade em que o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente, para condená-lo nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Foi negado ao Apelante o direito deste recorrer em liberdade. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID. 24817555), pleiteando a nulidade da sentença, a fim de submeter o Apelante a um novo Júri, por entender que a decisão dos jurados se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requer: a) o reconhecimento da

desistência voluntária e/ou legítima defesa; b) a desclassificação da conduta imposta ao Apelante para aquela prevista no artigo 129, § 1° , do Código Penal; c) a exclusão da qualificadora relativa ao motivo torpe; e, d) a reanálise da dosimetria da pena. Em Contrarrazões, o Parquet pugnou pelo conhecimento e improvimento da Apelação interposta, mantendo-se inalterada a soberana Decisão do Tribunal do Júri (ID. 24817559). Distribuídos por sorteio (ID. 24817564), cumpridas as diligências determinadas, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso de Apelação (ID. 24817972). Elaborado o presente Relatório, submete-se o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o que importa relatar. Salvador, 10 de fevereiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000683-81.2018.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Gustavo Pereira dos Santos Advogado (s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA, IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação interposto. A materialidade delitiva resta demonstrada através dos documentos acostados ao Inquérito Policial (ID. 24817538), do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2018 11 PV 001879-01 (ID. 24817538 - Fls. 37/38), e dos depoimentos colhidos no in folio. Feitos tais esclarecimentos, inexistindo preliminar a ser examinada, passa-se, de logo, à análise das teses meritórias. 1. Do descabimento dos pleito de realização de novo Júri, do reconhecimento da desistência voluntária e/ou legítima defesa, do afastamento da qualificadora prevista no inciso I, § 2º, do artigo 121, do Código Penal, e da desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para lesão corporal grave Como brevemente relatado, insurge-se a Defesa contra o veredito do Conselho de Sentença que condenou o Apelante como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por entender que a decisão dos jurados se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Apelante desistiu voluntariamente da prática delituosa, uma vez que poderia ter perseguido a vítima quando estava se dirigiu sozinha até a casa de Anderson Castro, que lhe socorreu, residência esta que dista aproximadamente 800 (oitocentos) metros do local em que os fatos ocorreram. Ressalta, ainda, que o Apelante agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, visto que a vítima, acompanhado de outros elementos, tentou ceifar a sua vida momento antes da ocorrência dos fatos. A pretensão defensiva, entretanto, não merece prosperar. Infere-se dos autos que a investigação policial e a instrução processual na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri evidenciaram a materialidade delitiva e apontaram o Apelante como autor do delito apurado e, com base em tais elementos, o pronunciou pela prática de homicídio qualificado tentado (ID. 24817548). Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o referido Apelante foi condenado pelo Conselho de Sentença, que acolheu a pretensão contida na supracitada decisão, condenando-o à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Analisando os documentos acostados aos autos em conjunto com os depoimentos colhidos no in folio, notadamente daqueles prestados na Sessão Plenária, verifica-se que o Conselho de Sentença, dentre as versões apresentadas, optou por uma delas, culminando

na condenação do Apelante nos termos supracitados. Nesse contexto, cumpre transcrever trechos dos depoimentos prestados pela vítima, colhidos naquela ocasião: Maurício de Amorim Noqueira: "(...) que estava em um estádio de futebol; (...) que o depoente foi levar sua namorada para casa, que morava próximo do Bar do Fabiano; que deixou ela em casa; que Gustavo estava no bar; (...) que estava sozinho, e passou na frente do bar; que o depoente ia passando e ouviu os tiros; que viu quem estava atirando; que foi Gustavo; que só ele atirava; que ele não estava sozinho no bar; que estava o acusado e a ex-namorada; que ela se chama Iasmim; (...) que ele descarregou a arma; que quando o depoente caiu, Gustavo tentou recarregar a arma; que foram uns cinco tiros; que três atingiram o depoente; (mostra as partes do corpo); que tem duas balas alojadas; que o depoente conseguiu levantar mesmo baleado e correu; que não estava portando nenhuma arma, nenhuma faca, nem fez nenhuma ameaça; que o depoente e o acusado não discutiram; que o depoente conseguiu chegar na casa de Ney da Malha e lhe deu socorro; que foi ele quem levou o depoente para o hospital; (...) que ficou na base de sete, oito dias no hospital; que não sabe por qual motivo o acusado tentou ceifar a sua vida; que a menina que era namorada do depoente, com quem ele estava no futebol, já foi namorada de um amigo do Gustavo; que o depoente não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas na cidade; que já foi usuário de drogas; cocaína; que não sabe dizer que Gustavo, Gustavão, é envolvido com o tráfico de drogas na cidade: que Gustavo tentou tirar a sua vida, que acha, que foi por causa dos amigos dele; que essa menina que o depoente estava saindo, tinha um relacionamento com o amigo de Gustavo; que por causa dessa amizade que o Gustavo tinha, ele tentou tirar a vida do depoente; por causa dessa mulher; que já tinha sido ameacado antes por esse amigo de Gustavo; que Gustavo não estava junto quando o depoente sofreu essas ameaças; que Igor andava com Gustavo; que não sabe falar se Igor é envolvido com tráfico de drogas na cidade; (...) que trabalhava com entrega de gás; que conhecia Gustavo; que conhecia Igor, Erick; (...) que Igor está preso; (...) que conheceu Isaías; que morava lá próximo; (...) que conhece Heloise; que na época ela namorava com Gustavo; (...) que Heloise estava lá; que conhece Marcos Maia; (...) que não houve nenhum desentendimento entre o depoente e Gustavo; que Igor tinha influência sobre Gustavo; que não sabe informar se Igor era "chefe" de Gustavo; (...) que conheceu Ralado; que ele está preso; (...) que Gustavo não tinha lhe ameaçado antes; que a namorada de Igor era Mila; que acha que ela não está envolvida nessa história; (...) que quando voltou pela rua, o depoente passou próximo de Gustavo; que Gustavo já foi sacando a arma e atirando do depoente; que ele deu o primeiro tiro (...) e o depoente saiu correndo; que Gustavo foi atrás dele; que era um revólver; (...) que a arma utilizada foi aquela mostrada na foto pela Promotora; (...) que três disparos atingiram o depoente; (...) que ficou sete dias no hospital; seis dias em coma; (...) que o depoente acredita que a intenção era matá-lo; (...) que o depoente estava correndo quando tomou o tiro nas costas; (...) que no momento que estava correndo, o depoente não encontrou ninguém; que acha que o povo que estava no bar, na hora, saíram; (...) que é usuário de drogas; que no dia em que foi atingido pelos disparos, o depoente tinha usado drogas; (...) que o depoente tem conhecimento de um processo de tentativa de homicídio de Micau, que pesa contra ele; (...) 28:48 (Depoimento prestado na sessão do Júri - ID. 37981965) Infere-se do depoimento supratranscrito que a vítima, ratificando as declarações prestadas na primeira fase escalonado do Tribunal do Júri, foi taxativa em apontar o Apelante como a pessoa que deflagrou tiros contra si, sem nenhum

motivo aparente, não tendo a atingido fatalmente porque saiu correndo. Ressaltou que à época estava se relacionando com uma ex-namorada de Igor, amigo do Apelante, e que acredita que esse tenha sido o motivo dele atentar contra a sua vida. Além da vítima, foram ouvidas em Plenário, as testemunhas arroladas pela acusação, as quais declararam, em síntese, o que segue: Aníbal Nogueira: " (...) que o depoente ficou sabendo no outro dia; que umas dez hora, para dez e meia, da noite, que o rapaz foi e lhe avisou; que foi Anderson; que ele lhe avisou que Gustavo tinha atirado em Maurício; que não viu o momento; que quando chegou ao local já tinham dado socorro; (...) que depois que o seu filho voltou ao normal, que o depoente foi perguntar a ele o motivo do disparo; que o motivo, ele falou o seguinte, que ele tinha ido levar uma menina; que essa menina, ela era namorado do Igor; que foi levar ela na casa dela; que ele falou o seguinte, que ia passando na frente do bar e que o acusado atirou nele pelas costas; que foi por causa dessa namorada do Igor; que não sabe se Igor é envolvido com o tráfico de drogas na cidade; que a voz que eles vêem na cidade, é que eles mexem com o tráfico, tanto ele, quanto Gustavo; que o depoente já foi ameaçado pelo Gustavo, diversas vezes de morte e ameaçou o seu filho; que eles diziam que iam matar o pai dele, que ficava mais fácil para pegar o filho dele; que o pessoal foi lhe avisar; que essas meninas são namoradas deles e eles não gostam de serem desafiados; que Gustavão é o cabeça, que quem resolve o problema do Alto do Cupim, é ele: que é uma organização que mexe com tráfico e o Gustavo é quem resolve os problemas e quem manda fazer também; que além dele fazer, manda os outros fazerem também; que para defender os interesses de um colega do tráfico, Gustavão teria ameaçado o depoente e teria atentado contra a vida de seu filho; (...) que esse é um grupo forte; que o seu filho não é envolvido com o tráfico; que até aquele momento, que o depoente saiba, não; que nunca ouviu; que seu filho pode ser usuário; (...) que já ouviu dizer que o seu filho é usuário; que o pessoal viu Gustavo atirando contra o filho do depoente, mas é difícil chamar eles para irem ali; que Igor está sendo acusado de matar (...); (...) que não sabe se Igor tem algum apelido; (...) que vê a namorada de Gustavo sempre, mas não tem muita relação, conhecimento; (...) que ela era namorada dele, de Gustavo; que a namorada de Igor, era essa menina que teve esse problema com Maurício; que o nome dela é Mila; que seu filho foi deixar ela na casa dela; que Gustavo já tinha lhe ameaçado; que já tinha lhe avisado para ele tomar cuidado que eles falaram que iam lhe pegar; que foi uma ameaça para a cidade; que Gustavo não é bom; (...) que depois dessa menina, que começaram os problemas; porque Gustavo não aceitou a menina namorar com o filho do depoente; que Gustavo achou que era um desaforo; começou a perseguição dele depois dessa menina, dessas duas meninas; que uma foi namorada dele, que é filha, sobrinha da mulher do Negão; foi namorada do Gustavo; que ele também não aceitou; que essa menina também namorou com o menino do depoente; que foi daí que começaram os problemas; (...) que terminou com Igor e foi namorar com o Maurício; que aí eles também não concordaram; que começou os problemas deles foi por causa dessa menina; que tem conhecimento de Ralado porque ele é filho da cidade; que ele está preso; que Igor está preso; (...) que o depoente tinha perguntado a Maurício quem tinha sido e ele falou que foi o Gustavo quem atirou nele; (...) que depois que seu filho ficou no hospital em coma e voltou ao normal, o depoente perguntou a ele e ele falou que tinha sido o Gustavo quem tinha atirado nele; que não tem conhecimento que Maurício responde a processo por tráfico de drogas em 2016; que tem conhecimento que ele responde a outros

processos, mas tráfico de drogas, não; que tem conhecimento de um processo de tentativa de homicídio dele; que não se recorda desse fato; (...)" (Depoimento prestado na sessão do Júri — ID. 37981965) Grifos do Relator Anderson Castro de Ribeiro: " (...) que conhece Maurício; que o depoente não é contra nem a favor de nenhum dos dois; que o depoente simplesmente estava em sua casa dormindo, quando Maurício chegou batendo na porta pedindo socorro; que abriu a porta e Maurício lhe pediu para levá-lo no hospital que tinham atirado nele; que o depoente pegou o seu carro e levou Maurício para o hospital; que ele chegou na casa do depoente era uma faixa de dez e meia; que ele chegou desesperado pedindo socorro; que a aparência de Maurício, ele estava todo amarelo, dizendo que tinha levado um tiro; (...) que a vítima chegou lá à pé; (...) que o depoente perquntou ao Maurício o que foi e ele respondeu que Gustavo tinha atirado nele; (...) que a vítima não falou o motivo pelo qual Gustavo tinha atirado nela; que o depoente é da região; que conhece Gustavo; que não sabe se Gustavo tem envolvimento com o tráfico de drogas; que não sabe quem é Igor; que não sabe com quem Gustavo andava; (...) que quando Maurício chegou na casa do depoente ele não estava com nenhuma arma; (...) que o depoente ajudou Maurício a entrar no carro, porque ele estava meio tonto; que quando estava dando socorro para Maurício não encontrou ninguém na rua; que quando voltou, o depoente encostou o carro, tomou um banho e foi deitar; (...)" (Depoimento prestado na sessão do Júri — ID. 37981965) Grifos do Relator Observa-se da leitura atenta dos excertos supratranscritos que as testemunhas supramencionadas ratificaram os termos dos seus depoimentos anteriormente prestados, bem como as declarações da vítima Maurício, no sentido de que o Apelante teria sido o autor dos disparos que a atingiu quando transitava nas proximidades de um Bar. Lado outro, as testemunhas de defesa Marcos Micael Assis de Jesus e Marcos dos Santos Maia (ID. 27130275), disseram que não presenciaram os fatos, que estava tendo um torneio, que Maurício e Gustavo estavam presentes, que não sabem se eles são envolvidos com o tráfico de drogas, que tinha muito gente armada no local e que só depois ficaram sabendo que Gustavo tinha atirado no Maurício. Quanto à testemunha de defesa Helloise Ynacira da Silva Santos, companheira do Apelante à época dos fatos, declarou na Sessão Plenária o que segue: Heloise Inacira da Silva Santos: "(...) que na hora dos fatos estava em casa dormindo; que morava próximo a esse bar; (...) que tinham pessoas de fora no bar; que a depoente morava com Gustavo na época dos fatos; (...) que tinham pessoas dando tiros lá; (...) que na hora que aconteceu, tinham pessoas atirando; (...) que aí falaram que o Maurício deu um tapa nas costas dele, de Gustavo, que aí Gustavo deu tiros no Maurício; (...) que no mesmo dia, Gustavo ligou para a Advogada, para comparecer na delegacia; (...) que um cara que a depoente não sabe quem é, que foi falar que o Maurício estava armado para dona (...); que do nada estava Maurício, com uma garrucha, olhando para eles; que ele ia atirar no Gustavo; que em relação aos fatos a depoente não estava presente e só sabe o que Gustavo lhe disse; (...) que a depoente acha que Maurício estava se referindo a outra Heloise; que na hora a depoente não estava; que a depoente acha que a vítima se confundiu, porque ela não estava no dia; (...) que o cara foi lá falar com eles, que Gustavo tinha efetuado os tiros; (...); que a depoente ficou três dias sem ver Gustavo; que a Advogada pediu para Gustavo sair do flagrante, fugir, e depois se apresentar; que não falou para o delegado que tinha pessoas disparando armas porque não se lembrou; que não sabe se Gustavo tinha arma; (...) que quem está sendo acusado da morte de Isaías é o Ralado; que Gustavo não está sendo acusado; (...) que

essas pessoas, pela boca do povo, estão envolvidas com o tráfico de drogas na cidade; que não viu essas pessoas vendendo drogas na cidade; (...) que a depoente conhece Maurício; que ele não faz parte do grupo de amizade de Gustavo; que a depoente acha que já viu Maurício portando arma, porque ele já até atirou na polícia e na festa estava com uma arma para atirar em Gustavo; que não conhece a namorada de Maurício; que ele não tem namorada; que ele só ficava com uma menina, mas que no dia ele não estava com ninguém; (...) que acha que Gustavo não sabia que o tiro tinha acertado no Maurício; que naquele dia, Gustavo disse que não tinha nada contra Maurício, nada; (...) que a arma que estava com a depoente não era de Gustavo; (...) que não sabe se os amigos de Gustavo andavam armados; " (Sessão do Júri — ID 37981965) Grifos do Relator O Apelante, por sua vez, ouvido na Sessão Plenária, apresentou uma versão distinta daguela ostentada durante a primeira fase do Tribunal do Júri. Com efeito, enquanto em Juízo o Apelante informou que ele a vítima já vinha discutindo desde cedo naquele dia, que a mesma estava armada e teria, juntamente com Cleber, deflagrado quatro tiros contra ele, na Sessão Plenária informou que Cleber efetuou três disparos em sua direção, que não havia nenhum desentendimento entre ele e a vítima, e que esta estava sozinha no momento em que deflagrou os tiros. Veja-se como o Apelante se pronunciou na Sessão Plenária do Tribunal do Júri: Gustavo Pereira dos Santos: "(...) que é verdade que no dia dos fatos o interrogado tentou matar Maurício, mas que foi legítima defesa; que estavam armados eles; Maurício, Cleber, Tangará, que morreu; que estavam no bar; que na hora eles estavam juntos; que estavam com Maurício, os irmãos do Cleber; que o interrogado estava no bar bebendo e que Maurício estava também no bar acompanhado por Cleber; que eles estavam armados e deram três disparos; Cleber e Maurício; que Cleber quem efetuou os disparos, fora do bar; que queriam acertar o interrogado; (...) que Cleber efetuou os disparos em sua direção; que Cleber efetuou três disparos, mas nenhum acertou; que a sua Advogada ligou para o delegado para informar sobre esses fatos; que não chegou a fazer uma ocorrência policial; que o interrogado estava no bar com o pessoal que estava jogando do lado de fora, que não estava dentro do bar, não; que mesmo após os disparos, o interrogado continuou no bar; que o interrogado disparou também, três disparos também; que disparou minutos depois; que estava ele, Mauricinho, Cleber, e o interrogado foi e disparou em Mauricinho; que o interrogado continuou no bar jogando, e depois foi lá e efetuou três disparos; (...) que sabia que o Maurício tinha uma namorada e que essa menina era ex-namorado de um amigo do interrogado, Igor, mas essa menina não estava mais o Maurício, não; (...) que não havia nenhum desentendimento, rixa, entre o interrogado e Maurício; que não aconteceu ameaça de morte contra Maurício e o pai dele, não, que isso é conversa do povo; (...) que não sabe porque o Cleber ou o Maurício estariam tentando matar o interrogado; (...) que não se lembra com quem Maurício estava na hora em que o interrogado efetuou os disparos; que estavam fora do bar; (...) que o interrogado não estava jogando, só assistindo; que Maurício estava armado; que Maurício não efetuou nenhum disparo contra o interrogado, só Cleber; que no momento em que o interrogado atingiu Maurício, ele estava com Cleber mais os irmãos dele; que isso foi antes; que na hora em que o interrogado disparou contra Maurício ele estava sozinho; que não é verdade que o interrogado tentou recarregar a arma; que só deu três tiros; que não chegou a correr atrás de Maurício; (...) que Maurício deu um tapa no depoente e queria brigar mais um outro menino, que era o Patrício, e que aconteceu isso; que o depoente estava armado na

hora; (...) que nesse momento Maurício estava sozinho; que estavam no bar; que essa arma de fogo, o interrogado já a tinha a muito tempo; que a comprou; que Igor é seu conhecido; que frequentavam o mesmo ambiente, moravam tudo no mesmo bairro; que o interrogado é usuário; que não responde nenhuma ação na região por tráfico de drogas; que Igor, não sabe; que Igor está preso por homicídio; que não sabe se o Maurício é envolvido com o tráfico, mas já ouviu falar pelo povo; (...) que o interrogado estava com os seus colegas que estavam bebendo com ele; (...) que Patrício estava com o interrogado na hora; (...) que o interrogado só se lembra de Patrício e Juninho; que no acontecimento, Maurício estava só; (...) que Maurício estava mais o Cleber; que Cleber saiu e só quem ficou no bar lá foi Maurício; que acha que Maurício estava armado; que o interrogado não viu, mas acha que estava; (...) que foi um tapa nas costas que ele deu no interrogado; (...) que esses disparos foram de longe; (...) que a arma ficava guardada em outro lugar, o interrogado não deixava em casa, não; (...) que o interrogado já ouviu falar que Maurício era envolvido com drogas; (...) que no revólver 38 que o interrogado estava no dia dos fatos, tinham seis balas; que ele deu três disparos; que ficaram três balas no revólver; que o interrogado só deu os tiros mesmo para assustar Maurício, porque ele ficou com medo também, porque sabia que ele já tinha atirado em policial; que parou de atirar em Maurício também porque ele saiu correndo e o interrogado desistiu também; que não chegou a correr atrás dele; que esses disparos ocorreram fora do bar, do lado; que as pessoas que estavam lá fora chegaram a ver; que não viu se alguém foi atrás do Maurício tentando o socorrer; que na hora em que deu os tiros o interrogado saiu já, não ficou no mesmo lugar, não; que não percebeu que os tiros tiram pegado em Maurício, só soube no outro dia que tinha pegado nele; (...) que Maurício já lhe apontou a arma umas duas vezes; que soube que em 2018 o Maurício tinha atentado contra a vida de Micael e do (...) dele; que todo mundo comentava; na polícia também que ele atirou; (...)" (Interrogatório realizado na Sessão Plenária — ID. 27130275) Nota-se, portanto, que, em que pese tenha o Apelante em Plenário, declarado que teria atirado na vítima em legítima defesa, como forma de livrar-se de uma injusta agressão, vislumbra-se que existem elementos probatórios em contrário. Realmente, infere-se do interrogatório do Apelante, que após Cleber ter supostamente deflagrado disparos de arma de fogo contra si, permaneceu no local, só atirando na vítima quando esta se encontrava sozinha no local. A quantidade de tiros que atingiram a vítima — três —, de igual forma, não pode ser desprezada. Quanto ao que se refere à desistência voluntária (artigo 15 do Código Penal), faz-se necessário ressaltar que no caso concreto, após deflagrar os tiros contra a vítima, o Apelante não cessou espontaneamente os atos executórios da prática delituosa. Com efeito, o crime apenas não foi consumado porque a vítima, após ser atingida, conseguiu sair correndo, pedir socorro a um conhecido, o qual o transportou para o hospital, local em que ficou internado por aproximadamente seis dias, alguns deles em coma. Vê-se, pois, que os depoimentos colhidos na sessão plenária, se mostram aptos a embasarem a condenação do Apelante, não havendo que se cogitar que o Conselho de Sentença julgou de forma manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que os jurados acolheram uma das versões apresentadas em Plenário. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM ESPEQUE NO ART. 593, III, D, DO CPP. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO DEMONSTRE A COMPLETA DISSOCIAÇÃO

ENTRE O VEREDITO DOS JURADOS E AS PROVAS DOS AUTOS. ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATENDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito. Precedentes. (...) 5. Não cabe a este STJ avaliar a procedência ou improcedência das teses e provas defensivas - e isso não se discute. A questão é que também não compete ao TJ/MS fazê-lo, pois é do júri a atribuição constitucional de examinar as provas dos autos e decidir pela absolvição ou condenação do réu. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1893757/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) Grifos do Relator Cumpre destacar, inclusive, que, mesmo tendo a Defesa, em Plenário, afirmado que o Apelante agiu por legítima defesa, tal fato não alterou a convicção dos jurados, que, em vista das provas coligidas aos autos, decidiram acolher as teses relativas à materialidade e à autoria dos delitos, bem como as qualificadoras imputadas, condenando o Apelante pelo crime de homicídio qualificado tentado, conforme se atesta da quesitação e da Ata acostadas aos autos originários (ID's 24817549 - Fls. 25, e 24817554 - Fls. 01). Sobreleve-se, ainda, que, conforme demonstrado, há elementos nos autos que corroboram a imputação da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal, mormente porque é possível inferir dos depoimentos colhidos na fase instrutória, ratificados na Sessão Plenária, que a vítima, o Apelante e seu amigo Igor, tinham envolvimento com a criminalidade, informação esta que provavelmente contribuiu para a formação da convicção dos jurados, razão pela qual, por maioria, responderam afirmativamente ao quesito relativo à referida qualificadora. Registre-se que consta da denúncia que o crime teria sido motivo em razão da disputa pelo controle do tráfico de drogas (ID. 24817537), informação essa reiterada na decisão de pronúncia, na qual consta que de acordo com o depoimento prestado em juízo pelo genitor da vítima, Sr. Anibal Nogueira, "Gustavo é o chefe de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas nesta cidade e que este teria atirado no seu filho pelo fato de que estava envolvido com uma das mulheres que teve relacionamento amoroso com um de seus comparsas; afirmando que "eles" não gostam de se sentir desafiados" (ID. 24817548 — Fls. 07/08). Portanto, não há que se falar, como pretende a defesa, que a qualificadora relativa ao motivo torpe foi uma "inovação" da Magistrada Presidente da Sessão do Tribunal do Júri. Ademais, como cediço, em se tratando de decisões do Conselho de Sentença, deve-se ter em vista o princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, segundo o qual se infere que aquelas somente podem ser alteradas se incidir uma das hipóteses legais, como, v.g, quando a tese acolhida pelo corpo de jurados não possui embasamento em qualquer dos elementos probatórios contidos nos autos, sendo, por isso, considerada manifestamente contrária à prova daqueles, o que não se verifica no caso sub judice. Lastreado nessa legalidade, inclusive, vem julgando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUADRILHA. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO AMPARADO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.(...) 2. Havendo suporte probatório

apto a amparar o veredicto dos jurados, inviável a cassação do aresto objurgado e a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, como pretendido pela defesa, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal a decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 559.896/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020) Grifos do Relator In casu, frise-se, resta evidenciada claramente que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, por maioria de votos, no sentido de reconhecer que o Apelante praticou o crime que lhe foi imputado, não se mostra dissociada do conjunto fático-probatório, mas, ao contrário, nele encontra guarida. Quanto à desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado, para aquele previsto no artigo 129, § 1º, do Código Penal, observa-se, com base nas provas colhidas no in folio, que o Apelante deflagrou tiros de arma de fogo contra a vítima, tendo, segunda a mesma, só parando de atirar guando as balas do revólver acabaram, momento em que tentou recarregá-la, porém a vítima conseguiu sair correndo, pedindo socorro em seguida a Anderson. Está caracterizado, portanto, o animus necandi na prática delituosa, o que afasta a desclassificação pretendida, sob pena de afronta à soberania do Júri. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRq no AgRq no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. (...) Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.102.683/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Grifos do Relator Diante do exposto, não há que se falar em anulação da Sessão Plenária em face de a decisão dos jurados mostrar-se manifestamente contrária às provas dos autos, de que o Apelante agiu acobertado pelo manto da legítima defesa e desistiu voluntariamente da prática delituosa, em afastamento da qualificadora referente ao motivo torpe, nem tampouco em desclassificação do crime de homicídio tentado para lesões corporais. 2. Da dosimetria da pena Por fim, requer o Apelante a reanálise da dosimetria da sua pena, para fixar a sua pena-base no mínimo legal e aplicar a fração relativa à tentativa em seu grau máximo. De acordo com o teor da sentença acostada aos presentes autos (ID. 24817554 — Fls. 02/05), a Juíza Presidente do Tribunal do Júri, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, assim se pronunciou: " (...) Entendo que o réu demonstrou culpabilidade em grau de intensidade normal à espécie, tinha a consciência a ilicitude do que fazia, podendo aquilatar com antecedência a consequência de seus atos. Possui maus antecedentes, uma vez que possui condenação por associação para o tráfico confirmada por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0000496-10.2017.8.05.0231. Sua conduta social não é favorável, posto que a

prova testemunhal colhida respalda a afirmação de que é contumaz na prática de ilícitos, sendo reconhecido na sociedade em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas e atos de violência contra a pessoa. Somado a isso, responde a várias ações penais perante o juízo, conforme certidão constante dos autos. Não há maiores elementos para apurar desvios de personalidade. A motivação do crime de homicídio merece maior reprovação nesta fase, posto que diante do reconhecimento de duas qualificadoras, uma pode ser utilizada como circunstâncias judicial. As circunstâncias em que o crime ocorreu já foram analisadas e serviram, inclusive, para qualificá-lo. No que tange às consequências, não há provas de irradiação de maiores danos que não sejam aqueles próprios do delito. Não restou comprovado que a vítima contribuiu para a prática do ilícito, o que se presume até mesmo pela qualificadora objetiva reconhecida pelo Conselho de Sentença. Do excerto supratranscrito, verifica-se que foram desvaloradas as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes, à conduta social do Apelante, bem como à motivação do crime, esta última em face do deslocamento de uma das qualificadoras do crime de homicídio. Nota-se, entretanto, que no que concerne à conduta social, a nobre Magistrada não trilhou o melhor caminho, uma vez que não constitui fundamento idôneo desvalorar a referida circunstância judicial em face da existência de acões penais em curso em desfavor do Apelante, consoante o teor da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.124.428/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). Assim, procede-se ao decote da circunstância judicial relativa à conduta social do Apelante. Registre-se que as penas abstratamente imputadas ao crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, do Código Penal) estão estabelecidas entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Logo, diante da existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais, cada uma dessas, caso valoradas negativamente, recomendará um acréscimo, em média, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses. In casu, considerando-se a desvaloração de duas circunstâncias judiciais — antecedentes e motivação do crime —, a pena base do Apelante deve ser fixada em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes, o que se mantém. Quanto à atenuante da confissão, observa-se que esta foi reconhecida e aplicada, porém em fração inferior a 1/6 (um sexto), sem a devida motivação, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. (...) FRAÇÃO DE REDUÇÃO MENOR DO QUE 1/6 NA SEGUNDA ETAPA, PELA CONFISSÃO REALIZADA PELO AGRAVANTE MOACIR. (...) 3. No que se refere à segunda etapa do cálculo da pena, "o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento de atenuante exige motivação concreta e idônea" (HC 606.589/PB, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 562.074/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) Grifos do Relator Registre-se que não tendo restado comprovado nos autos que o crime foi cometido por motivo de relevante valor social ou moral, sob coação,

violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, nem tampouco sob influência de multidão em tumulto, não há que se falar em aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas a, c e e, do Código Penal. Utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto), a pena do Apelante, nessa segunda fase, resta estabelecida em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase não foram consideradas causas de aumento a repercutirem na pena do Apelante, não havendo reparo a ser feito neste particular. Tratando-se de crime de homicídio qualificado tentado, a Magistrada Presidente aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), sob o argumento de que " verificando o iter criminis percorrido pelo agente, com violência real à vítima, que sofreu lesões corporais que resultaram perigo de vida (laudo de fls. 40-41) e sua proximidade com a consumação do delito " (ID 24817554 - Fls. 02/05), o que se mostra adequado ao caso concreto. Com efeito, restou demonstrado nos autos, repita-se, que a vítima foi atingida por três disparos de arma de fogo deflagrados pelo Apelante, não vindo a atingi-la fatalmente porque conseguiu sair correndo, sendo logo em sequida, socorrida e encaminhado ao hospital, local em que permaneceu internada por aproximadamente seis dias (ID. 24817538 - Fls. 11/12). Acerca do tema, mutatis mutandis, o julgado abaixo transcrito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. VÍTIMA QUE FICOU PARAPLÉGICA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REDUCÃO PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. TIRO QUE ATINGIU REGIÃO VITAL, RESULTANDO EM PARAPLEGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 4. No caso, a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado realizou o bastante para atingir o resultado criminoso, pois o evento morte apenas não foi alcançado por pouco, já que a vítima foi atingida em local vital, tanto que sofreu paraplegia em razão dos tiros disparados pelo executor do crime, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo, sob o título de causa de diminuição de crime tentado. (...) 5. "Não há que se falar em bis in idem, em face da valoração negativa das consequências do delito, com o real grau de violação que o bem efetivamente sofreu, e o quantum escolhido devido a causa de diminuição relativa à modalidade tentada, aqui considerado o iter criminis percorrido" (AgRg no REsp 1789359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 708.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) Grifos do Relator Dessa forma, tendo sido utilizada acertadamente a fração de 1/3 (um terço) relativa à tentativa, a pena do Apelante deve ser fixada definitivamente em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto por Gustavo Pereira dos Santos, para julgá-lo parcialmente provido, tão somente para afastar a desvaloração da circunstância judicial relativa à conduta social, corrigindo, de ofício, a

fração relativa à aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea para 1/6 (um sexto), mantendo—se os demais termos da Sentença prolatada na Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE—SE do presente recurso de apelação, para julgá—lo PARCIALMENTE PROVIDO, decotando a desvaloração da circunstância judicial relativa à conduta social, corrigindo, de ofício, a fração concernente à aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea para 1/6 (um sexto), mantendo—se os demais termos da Sentença prolatada na Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri". Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11